



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.354 - PE (2013/0132308-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **USINA TRAPICHE S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) -**
PE005870
ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não contém os vícios apontados pela parte embargante, uma vez que o voto condutor, de forma clara e expressa, trata dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.354 - PE (2013/0132308-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por USINA TRAPICHE S.A. contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios anteriores assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. É direito da parte obter pronunciamento judicial sobre temas relevantes atinentes aos requisitos de admissibilidade do recurso especial que, pelo acórdão embargado, fora provido.
3. Omissão sanada para fazer constar que, em razão da ausência de prequestionamento, o recurso fazendário não foi conhecido quanto à alegação de violação do art. 49, parágrafo único, do CTN, do art. 11 da Lei n. 9.779/1998 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo adequada, por outro lado, a aplicação dos entendimentos das Súmulas 283 e 284 do STF, tendo em vista o recurso da Fazenda Nacional conter argumentação adequada e suficiente à impugnação do acórdão *a quo*, assentado em fundamentação infraconstitucional.
4. Inaplicável também a Súmula 7 do STJ, pois, considerado o contexto fático contido no voto condutor, a controvérsia submetida à solução é unicamente de direito, sendo certo que o precedente deste Tribunal Superior, invocado em favor da pretensão recursal, porque trata de ICMS, não guarda correlação com a matéria julgada.
5. O acórdão embargado, em atenção ao art. 29, § 5º, da Lei n. 10.637/2002, concluiu que a manutenção e a utilização do crédito de IPI, na hipótese de suspensão do imposto, são restritos ao estabelecimento industrial vendedor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não alcançando, portanto, as sociedades empresárias adquirentes.
6. Embargos de declaração, em parte, acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

A embargante alega omissão, por entender que o recurso especial fazendário não poderia sequer ser conhecido, porquanto a conclusão do acórdão *a quo*, ao se referir ao princípio constitucional da não cumulatividade, repousaria em fundamentação constitucional como decidido no REsp 1.525.506/PE. A respeito, aduz (e-STJ fl. 542):

[...] a referência no v. acórdão recorrido ao artigo 29, §§ 5º e 6º, da Lei n. 10.637/2002 não afasta a índole eminentemente constitucional do fundamento do acórdão do TRF da 5ª Região, na medida cingiu-se em reconhecer que a hipótese de suspensão do IPI não é impeditiva da compensação fulcrada no princípio constitucional da não cumulatividade, conquanto diversa de hipóteses exonerativas não permissivas do creditamento à luz da incumulatividade constitucionalmente assegurada, consoante jurisprudência da Corte Suprema.

Sustenta, ainda, haver omissão quanto à inadmissibilidade do recurso da Fazenda, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional Federal se apoiaria em fundamento autônomo não impugnado (e-STJ fls. 545/546):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] a Fazenda Nacional, em seu recurso especial, não impugnou a parte do acórdão do Tribunal de origem que contém fundamentação para a concessão da segurança fundada no artigo 39, § 1º, da Lei nº 9.532/1997, e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.402/1992, o que impunha sua inadmissibilidade.

[...]

28. Repita-se: o recurso especial da Fazenda Nacional não apontou violação a estes dispositivos legais relativos às operações de exportação, deixando de recorrer desta parte do acórdão cuja fundamentação se mostra suficiente para mantê-lo, incidindo, portanto, a Súmula nº 283/STF que afirma ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"

29. A pretexto de fundamentar o conhecimento do recurso especial, o acórdão ora embargado incorreu, data venia, na conduta descrita no inciso VI do § 1º do artigo 489 do CPC de 2015, qual seja, "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Considera, também, ocorrer omissão quanto ao prequestionamento dos arts. 102, 105 e 153 da Constituição Federal (e-STJ fl. 543):

16. O Tribunal de origem havia julgado o presente feito em favor da tese defendida pela ora Embargante, de modo que o interesse recursal, a partir do acórdão proferido em segunda instância, recaía, apenas, sobre a Fazenda Nacional, tanto que interpôs recursos especial e extraordinário.

17. Com o julgamento desta Col. Corte, no sentido do provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, apenas agora passou a ora Embargante a ter interesse recursal na interposição do recurso extraordinário a ser dirigido ao Col. Supremo Tribunal Federal, devendo, para viabilizar tal pretensão, ser proferido expresso pronunciamento da Eg. Primeira Turma acerca da aplicação do disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988, prequestionando, assim, tal dispositivo.

[...]

20. Além disto, nos declaratórios anteriormente opostos, a ora Embargante demonstrou a necessidade de enfrentamento e prequestionamento do que dispõe o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, relativo à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgamento da questão constitucional constante do acórdão do Tribunal de origem, bem como o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, que restringe o recurso especial às situações de violação a dispositivos de lei federal:

Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pela inexistência dos vícios alegados pela parte embargante (e-STJ fls. 550/553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.354 - PE (2013/0132308-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) -
PE005870
ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não contém os vícios apontados pela parte embargante, uma vez que o voto condutor, de forma clara e expressa, trata dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, não há os vícios de integração apontados pela parte embargante.

Quanto à fundamentação constitucional, está expresso no voto condutor: "não se constata fundamentação de natureza constitucional apta a obstar o conhecimento do especial, tendo em vista o órgão judicial ter analisado o art. 29, §§ 5º e 6º, da Lei n. 10.637/2002. Ainda que houvesse interpretação de norma constitucional, nota-se ter havido a interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (e-STJ fl. 444), de tal sorte que não há mesmo empecilho ao conhecimento do recurso" (e-STJ fl. 528). A menção à interposição do recurso extraordinário teve por fim esclarecer a não incidência da Súmula 126 do STJ.

De outro lado, a decisão de inadmissibilidade, monocrática, proferida no REsp 1.525.506/PE não se aplica a outros recursos, cuja a possibilidade de conhecimento é aferida caso a caso.

No que se refere à alegação de omissão quanto a fundamento autônomo não impugnado, está contido no acórdão embargado: "não há espaço para a aplicação dos entendimentos das Súmulas 283 e 284 do STF, porquanto o voto-vencedor apóia-se, exclusivamente, na interpretação do art. 29 da Lei n. 10.637/2002, norma que o órgão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicou tanto à fabricação de alimentos para o mercado interno, quanto à exportação; e o recurso da FN, na parte, contém fundamentação adequada e suficiente à sua impugnação." A propósito, cumpre chamar atenção para o entendimento sedimentado na Súmula 320 do STJ, segundo o qual "a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (e-STJ fl. 528).

No pertinente ao ao prequestionamento dos arts. 102, 105 e 153 da Constituição Federal, também não há omissão, pois o voto condutor é claro quanto à lei federal tratada no acórdão *a quo* que oportunizou a abertura da instância recursal extraordinária. Se não o bastante, o art. 1.025 do CPC/2015 dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.354 - PE (2013/0132308-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) -
PE005870
ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela USINA TRAPICHE S/A contra acórdão que acolheu parcialmente seus Embargos de Declaração, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. É direito da parte obter pronunciamento judicial sobre temas relevantes atinentes aos requisitos de admissibilidade do recurso especial que, pelo acórdão embargado, fora provido.

3. Omissão sanada para fazer constar que, em razão da ausência de prequestionamento, o recurso fazendário não foi conhecido quanto à alegação de violação do art. 49, parágrafo único, do CTN, do art. 11 da Lei n. 9.779/1998 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo adequada, por outro lado, a aplicação dos entendimentos das Súmulas 283 e 284 do STF, tendo em vista o recurso da Fazenda Nacional conter argumentação adequada e suficiente à impugnação do acórdão a quo, assentado em fundamentação infraconstitucional.

4. Inaplicável também a Súmula 7 do STJ, pois, considerado o contexto fático contido no voto condutor, a controvérsia submetida à solução é unicamente de direito, sendo certo que o precedente deste Tribunal Superior, invocado em favor da pretensão recursal, porque trata de ICMS, não guarda correlação com a matéria julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *O acórdão embargado, em atenção ao art. 29, § 5º, da Lei n. 10.637/2002, concluiu que a manutenção e a utilização do crédito de IPI, na hipótese de suspensão do imposto, são restritos ao estabelecimento industrial vendedor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não alcançando, portanto, as sociedades empresárias adquirentes.*

6. *Embargos de declaração, em parte, acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.*

2. Senhora Presidente, a questão que se coloca, a meu ver, é que a empresa exportadora adquire, para exportar, material de embalagem para acondicionar o açúcar e o álcool, que não podem ser exportados a granel. É cabível ou não à empresa exportadora o crédito relativo ao IPI do material de embalagem? Podemos imaginar uma exportação sem a embalagem? E este é o problema, esta é a questão.

3. Fiquei bastante impressionado com a tese por causa do acórdão da lavra do preclaro Ministro e Professor GURGEL DE FARIA, neste processo, que diz que *o acórdão embargado, em atenção ao art. 29, § 5º, da Lei 10.637, concluiu que a manutenção e a utilização do crédito de IPI, na hipótese de suspensão do imposto, são restritas ao estabelecimento industrial vendedor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não alcançando, portanto, as sociedades empresárias adquirentes.* Então, pode-se concluir que o imposto abrange matérias de embalagem. Temos aí um voto, como sempre, magistral, erudito, doutrinário e certo.

4. Eu fiquei a pensar nessa questão. Será que realmente o crédito decorrente da aquisição do material de embalagem para acondicionar os produtos também deve integrar o crédito-prêmio de IPI ou seria possível imaginar a exportação sem esse custo?

5. Esse assunto é de fundamental interesse para todos os exportadores. Talvez seja um caso pioneiro; não tenho conhecimento de que essa matéria já tenha sido apreciada nesta Corte. Penso que devemos enfrentar e dizer se os materiais de embalagem geram, ou não, o direito ao crédito-prêmio de IPI, porque no custo da exportação já está incluído. Para se produzir e exportar tem de haver embalagem. Essa é a questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. As observações preliminares que Vossa Excelência fez são totalmente irrespondíveis, mas talvez fosse o caso, pela relevância da matéria e do interesse estratégico que ela envelopa, de superar essa questão e apreciar o mérito.

7. Diante dessas considerações, peço vênica para acolher os Embargos de Declaração.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0132308-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.382.354 / PE

Números Origem: 00091683020104058300 91683020104058300

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) - PE005870
ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) - PE005870
ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.